



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.001181/00-85
Recurso n°	156.238 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão n°	103- 23.026
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrentes	8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. sucessora por incorporação de ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa
Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

**Ementa: CUSTOS OU DESPESAS
OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL.**

Deve ser exonerado o lançamento em relação à parcela do valor dos custos ou despesas glosadas quando a Fiscalização não identificou corretamente a apuração do valor tributável.

**NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O descumprimento da solicitação de diligência para esclarecer valores da autuação não acarreta nulidade se a autoridade julgadora dá provimento ao recurso quanto à parcela não esclarecida, mitigando qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

**OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE
CAIXA.**

Se a contribuinte não comprova a origem e efetiva entrega de numerário contabilizado como empréstimo de sócio, deve-se manter o Lançamento de Ofício por suprimento de caixa não comprovado

PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A manutenção no passivo de obrigações não comprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS.
COMPROVAÇÃO.

Deve ser excluída da exigência a parcela dos custos/despesas glosados em relação a qual o sujeito passivo apresentou a documentação comprobatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. sucessora por incorporação de ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 782.543,84 e NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração (fls. 143/162) referente ao ano-calendário de 1997 para cobrança do IRPJ (R\$ 4.178.617,70), PIS (R\$ 80.660,86), Contribuição Social (R\$ 489.303,47) e Cofins (R\$ 248.187,78) co valores consolidados em 31/03/2000 incluindo multa de ofício e juros de mora.

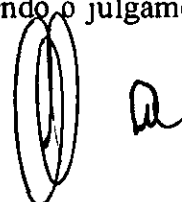
De acordo com o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 98/99), foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário conforme lançamentos a débito de "Caixa" e a crédito de "NF Faturar;
2. Omissão de receita caracterizada pela manutenção no Passivo de conta com saldo não comprovado;
3. Custos e despesas não comprovados referentes às contas Custos e Vendas/Veículos Usados, Serviços Prestados/PJ/DVN, Serviços Prestados/PJ/ADM, Impostos e Taxas/DVN, Aluguel/DVN, Aluguel/DVU, Aluguel/DPA, Aluguel/DAT, Aluguel/ADM, Aluguel/DPA e Aluguel/DAT.

Cientificada da autuação (fl. 209-v), a interessada impugna o feito (fls. 212/224) com documentos de fls. 225/1.251 alegando em síntese que:

- O procedimento fiscal não teria considerado os contratos de mútuo celebrados com o sócio José Expedito Teixeira que justificariam os suprimentos. Além disso, a fiscalização teria feito o lançamento pelo resultado mensal isolado o que seria tecnicamente incorreto;
- Os contratos de mútuo com o sócio José Expedito Teixeira seriam a origem dos valores lançados na conta "empréstimos", justificando assim o saldo no passivo;
- A glosa dos custos e despesas não tem procedência, pois a Fiscalização ignorou os documentos comprobatórios que ora são trazidos aos autos. Todas as despesas desconsideradas são necessárias para a exploração do negócio da impugnante;
- A omissão de receitas e a glosa de despesas implicaram em arbitramento do imposto de renda exclusivamente por presunção, ignorando-se os lançamentos contábeis e os documentos que os embasaram.

Em análise preliminar, a autoridade julgadora de primeira instância emitiu a Reolução DRJ/RJOI n.º 11/2005 (fls. 1.255/1.256) convertendo o julgamento da impugnação

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature appears to be a stylized name, possibly 'A'. The stamp is a simple circle with a vertical line through the center.

em diligência para que, em essência, a documentação trazida aos autos fosse verificada à luz dos documentos originais e da escrituração.

Em resposta, a autoridade fiscalizadora emitiu a Informação Fiscal de fls.1.282/1.284 dizendo-se incompetente para a realização da diligência nos moldes propostos por envolver, segundo afirma, questões de mérito. Limitou-se aquela autoridade a anexar alguns documentos solicitados.

Apreciado o feito, a primeira instância julgadora prolatou o Acórdão DRJ/RJOI n.º 9.900/2006 (fls. 1.297/1,313) dando provimento parcial à impugnação para alterar a tributação no item 3 (custos e despesas não comprovados). Retificou o valor total tributável de R\$ 2.949.925,21 para R\$ 2.936.363,40 por diferença de somatório nas contas objeto da glosa.

Em função da diligência não ter sido conclusiva, entendeu que não seria possível identificar as parcelas componentes dos saldos das contas Custos de Vendas/Veículos Usados, Serviços Prestados/PJ/DVN, Serviços Prestados/PJ/ADM e Impostos e Taxas/DVN, e cancelou a autuação para esses itens.

Face ao montante exonerado, a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado.

Cientificado da decisão (fl.1.338), a autuada apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 1.342/1.368) contra a parcela da exigência mantida, ratificando as razões expedidas na peça impugnatória e arguindo a nulidade do procedimento por descumprimento da diligência. Questionou ainda o percentual de multa aplicado e a utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Parte da exigência cancelada decorre da apuração de erro no somatório dos custos/despesas glosados. Trata-se, portanto, de simples correção aritmética que não merece crítica.

Quando às demais parcelas exoneradas, referem-se a parcelas de custos/despesas em relação as quais foi solicitada diligência para verificação da compatibilidade entre a documentação acostada aos autos e a escrituração.

Talvez por não ter compreendido o objetivo da diligência, a autoridade fiscalizadora manifestou-se, a meu ver de forma absolutamente equivocada, no sentido de que o procedimento solicitado envolveria apreciação de mérito, atividade essa que lhe seria vedada por incompetência.

Com isso ficou impossibilitada a identificação das parcelas componentes dos saldos autuados, prejudicando a compreensão da autuação e a defesa da autuada. Por esse motivo, não haveria como manter a autuação quanto aos itens em referência, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso *ex-officio*.



RECURSO VOLUNTÁRIO

A decisão recorrida examinou os documentos e, em relação àqueles que entendeu necessário maiores esclarecimentos, determinou a realização de diligência. Tendo em vista que essa não ocorreu satisfatoriamente, a autoridade julgadora deu provimento ao recurso quanto às parcelas não devidamente esclarecidas. Assim, não houve prejuízo ao sujeito passivo e, por esse motivo, cai por terra a arguição de nulidade como decorrência do não atendimento pelo Fisco à solicitação da autoridade julgadora.

O deslinde da presente questão envolve fundamentalmente a verificação da força probante da documentação acostada aos autos com a impugnação, tendo em vista que a peça recursal não trouxe novos elementos de prova:

1) Suprimento de numerário:

Reclama a interessada que a documentação comprobatória desse item foi desconsiderada ou invalidada.

Não é bem assim. De acordo com a decisão recorrida, os documentos não desconsiderados ou invalidados mas considerados insuficientes para demonstrar os lançamentos.

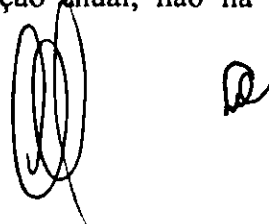
Isso porque, conforme exaustivamente salientado pelo Acórdão recorrido, a presunção de receita decorrente de suprimento de caixa só pode ser elidida com a comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é remansosa nesse sentido:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA. Se a contribuinte não comprova a origem e efetiva entrega de numerário contabilizado como empréstimo de sócio, deve-se manter o Lançamento de Ofício por suprimento de caixa não comprovado. (Acórdão 107-08144, 7ª Câmara, 1º CC, sessão de 06/07/2005)

LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não logrando o contribuinte comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos debitados ao caixa a título de suprimento, através de documentos hábeis e idôneos, há de se manter a presunção legal de omissão de receita. (Acórdão 105-15522, 5ª Câmara, 1º CC, sessão de 22/02/2006)

Apesar do claro posicionamento da autoridade julgadora de primeira instância quanto à necessidade de comprovação da efetiva entrega dos recursos, a interessada não se preocupou em trazer aos autos prova desse fato.

Em relação ao valor autuado, a recorrente questiona o que denomina “lançamento isolado de cada mês”, alegando que “o resultado deve levar em consideração os saldos existentes em cada conta”. Não ficou bem claro o teor da reclamação mas, a princípio, parece-me que o sujeito passivo faz confusão com a omissão de receitas apurada com base em saldo credor de caixa. De qualquer forma, sendo apuração anual, não há incorreção no lançamento. Assim, a autuação deve ser mantida.



2) Passivo fictício:

Nesse item, a recorrente afirma que o valor tributado refere-se ao saldo na conta de empréstimo junto ao sócio José Expedito Teixeira e apresenta como comprovantes diversos contratos de mútuo.

O sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer comprovante da efetiva movimentação financeira referente a esses contratos. Além disso, examinando os contratos que demonstrariam o saldo da conta, a autoridade julgadora de primeira constatou situações que comprometem a eficácia comprobatória daqueles documentos e que não foram esclarecidas na peça recursal. São elas (fl. 1.307):

- não é possível verificar a consistência do saldo inicial informado para o mês de 07/1994;

o saldo final de um período diverge do saldo inicial do período seguinte em todos os meses (exceto nos meses de maio / junho/1995), fato este que não comprova a evolução do saldo da referida conta ao longo dos meses de julho/1997 a junho/1995;

- embora constem vários lançamentos em todos os meses, não foram apresentados todos os contratos de mútuo que corroborem tais operações;

- não foram apresentados cheques nominais e depósitos que corroborassem os contratos / recibos apresentados;

- não é possível concluir que não houve movimento na conta nos meses de fevereiro/1995, março/1995, abril/1995 e nos meses subsequentes a junho/1995 até dezembro/1997, saldo este - objeto da presente autuação, mesmo porque observa-se que os contratos juntados aos autos apresentam como vencimento sempre o mês seguinte ao de sua contratação;

- quanto ao saldo de dezembro/1997, objeto da autuação, nada foi juntado aos autos que ateste que tal saldo correspondia, por ocasião do encerramento do Balanço de 31/12/1997, a obrigações a serem quitadas posteriormente.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso ressaltando que a situação em tela trata-se de passivo não comprovado o que em nada afeta a autuação, pois o enquadramento legal é o mesmo.

3) Custos e despesas não comprovados:

Após a decisão de primeira instância remanesceu nesse item a glosa referente aos alugueis e arrendamento mercantil. Com relação a esse último, a não apresentação dos contratos impede a vinculação das despesas ao sujeito passivo, pois os lançamentos nos extratos bancários são vagos. Assim, deve ser mantida a glosa.

No que tange aos alugueis, parte do custo lançado foi comprovado através de depósitos judiciais que não foram aceitos pela autoridade julgadora de primeira instância por não se saber a que se referiam. Outra parte foi comprovada com recibos de aluguel, que também não foram acatados pela ausência dos contratos a eles referentes.

Com referência aos recibos de aluguel emitidos por terceiros, se a autenticidade desses documentos não foi questionada não vejo como lhes negar força probante. Se o recibo contém o valor pago, o beneficiário, o imóvel locado e período a que se refere, deve ser aceito como prova.

Dessa forma, acato os valores representados pelos documentos de fls.1.067, 1.072, 1.084, 1.093, 1.103, 1.109, 1.115, 1.119, 1.121, 1.126, 1.128, 1.129, 1.133, 1.138, 1.139, 1.144, 1.145, 1.150 e 1.151, totalizando R\$ 216.551,64.

Em relação aos depósitos judiciais, as guias acostadas aos autos identificam que se referem a uma ação de consignação com menção em alguns documentos a “pagamento de aluguel via depósito judicial”. Mesmo entendendo que caberia à recorrente trazer aos autos peças da ação judicial para confirmar o seu teor, vejo por outro lado que essa informação poderia ter sido obtida pela Fiscalização mediante o procedimento de diligência, não realizado nos moldes solicitados.

Por esse motivo, ressaltando o trabalho criterioso e coerente da primeira instância julgadora penso que, à vista das circunstâncias, não reconhecer as guias de depósitos judiciais consistiria em rigor excessivo. Acato assim os valores indicados às fls. 1.066, 1.074, 1.077, 1.086, 1.091, 1.097, 1.100, 1.107, 1.100, 1.111, 1.113, 1.120, 1.127, 1.136 e 1.148, totalizando R\$ 565.992,20.

Os demais documentos não contêm dados ou informações que possam vinculá-los a custos/despesas com alugueis. Meu voto nesse item é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do valor tributável o montante de R\$ 782.543,84 (216.551,64 + 565.992,20).

4) Presunção de omissão de receitas:

A recorrente tece longo arrazoado defendendo que o suprimento de numerário, o passivo e os custos/despesas da pessoa jurídica não podem ser adotados para fins de presunção de omissão de receita.

Esse argumento não merece ser acolhido. Saliente-se de imediato que a glosa de custos ou despesas não implica em omissão de receita mas sim no cancelamento da dedução correspondente ao valor glosado, pela ausência dos requisitos de dedutibilidade. Esses requisitos incluem a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

A presunção legal de omissão de receita com base em suprimento de caixa está regulamentada no art. 229 do RIR/94, com matriz legal nos Decretos-Lei nº 1.598/77 e 1.648/78. Em relação ao passivo não comprovado, a presunção legal de omissão de receita está no art. 228 do RIR/94, com matriz legal no art. 40 da Lei nº 9.430/96.

5) Multa de ofício e juros de mora:

Não caberia nessa fase a apreciação de argumentos referentes à multa de ofício e juros de mora, tendo em vista que o tema não foi argüido na peça impugnatória. Trata-se portanto de matéria objeto de preclusão, nos termos do art 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97:

at

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Registre-se, outrossim, que mesmo sem o incidente processual mencionado, não haveria como dar guarida ao sujeito passivo. A alegação de um suposto carácter confiscatório da multa de ofício é questão de natureza constitucional a qual falece competência a este Colegiado para apreciar, nos termos da Súmula 1º CC nº 2. No que tange à utilização da SELIC com indexador dos juros de mora, é matéria já consolidada neste Conselho, nos termos da Súmula 1º CC nº 4.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

